



PARECER nº 41 de 20 de Novembro de 2023

COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, DE FINANÇAS E ORÇAMENTO E DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL.

REF.: PROJETO DE LEI Nº 41/2023

AUTOR: Prefeito Municipal

PARECER: Favorável.

EMENTA: “Dispõe sobre a lista de espera por vaga nos Centros Municipais de Educação Infantil (CMEI’s) e suas prioridades.”

1. DO RELATÓRIO:

O Prefeito Municipal de Saudade do Iguaçu, apresentou para a apreciação dos Vereadores em 13 de novembro de 2023 através do Memorando Nº 504/2023 o Projeto de Lei Nº 41/2023, *que dispõe sobre a lista de espera por vaga nos Centros Municipais de Educação Infantil (CMEI’s) e suas prioridades*. O Projeto de Lei foi encaminhado pela presidência da Câmara na 33ª Sessão Ordinária/2023 realizada no último dia 13 de novembro para as comissões de Constituição e Justiça, de Finanças e Orçamento e de Educação, Saúde e Assistência Social para que as mesmas apresentassem parecer no prazo regimental de até 08 dias. O referido Projeto de Lei em suma busca instituir no município de Saudade do Iguaçu, Estado do Paraná a fila única para atendimento das crianças nos Centros Municipais de Educação Infantil os “CMEI’s”.

2. DA ANÁLISE:

Na sequência do processo legislativo, a Comissão de Constituição e Justiça, com a finalidade de apreciar os aspectos constitucionais, legais e jurídicos, conforme previsto no Regimento Interno e com base no Parecer Jurídico em anexo a este Parecer atentou-se que a referida lista de espera das crianças a serem matriculadas no “CMEI” seguirá os preceitos estabelecidos pela Lei nº 12.527/11 que trata da lei de acesso a informação, bem como identificará por requisitos objetivos aquelas que terão prioridades absolutas sobre as demais crianças (art. 6º). Ainda com relação a matéria tratada, convém colacionar o art. 30, inciso I, da Constituição Federal, que assim dispõe:

Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Assim sendo, após análise do presente Projeto de Lei, não se verifica nenhuma objeção quanto a constitucionalidade e legalidade do projeto de lei em discussão, estando atendidos os requisitos exigidos na legislação em vigor, ficando, por isso, garantida a juridicidade. Também, conforme dispõe a Lei Orgânica do município de Saudade do Iguaçu/PR a iniciativa de lei para propor o presente projeto de lei encontra-se dentro do previsto, não havendo o que se falar quanto a ilegitimidade, conferindo competência exclusiva para o Poder Executivo Municipal. Quanto a redação, o Projeto de Lei não possui erros em sua redação ou então em sua formatação, estando também apto a ser votado no plenário pelos vereadores. Em relação a mérito entendem os vereadores membros das comissões que ora analisam o projeto de lei que o mesmo deva ser acolhido pois, a matéria apenas estabelece regras para as matrículas das crianças no Centro Municipal de Educação Infantil, como também determina a publicação de lista de espera junto ao Portal de Transparência do Poder Executivo Municipal.

3. DO PARECER

Com a fundamentação acima e em face ao exposto, as comissões de Constituição e Justiça, de Finanças e Orçamento e de Educação, Saúde e Assistência Social opinam favoravelmente ao Projeto de lei nº 041/2023, em sua forma original.

É o Parecer.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Vereadores de Saudade do Iguaçu (PR), (Plenário Vereador Ângelo Zanesco) em 13 de novembro de 2023.

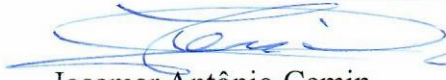
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA


Henrique dos Santos
Presidente


Auri Bitencourt da Silva
Membro


Setembrino Nath
Membro

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO


Josemar Antônio Cemin
Presidente


Celso Giacomini
Membro


Volmir João Berra
Membro

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL


Auri Bitencourt da Silva
Presidente

Luis Fernando Vedana
Membro


Henrique dos Santos
Membro





Câmara Municipal de Saudade do Iguaçu

CNPJ 00.791.289/0001-04

Rua Valentin Olivo, 727 - Fone/Fax: (46) 3246 1211 - (46) 3246 1648

CEP: 85568-000 - Saudade do Iguaçu - Paraná

E-mail: legislativo@saudadedoiguacu.pr.leg.br - Site: www.saudadedoiguacu.pr.leg.br

Ao Presidente da Comissão de Constituição e Justiça.

Ilmo. Sr. Vereador Henrique dos Santos.

Parecer Jurídico nº. 76/2023.

Projeto de Lei nº 41 de 13 de novembro de 2023:

Súmula: “Dispõe sobre a lista de espera por vaga nos Centros Municipais de Educação Infantil (CMEI’s) e suas prioridades”.

RELATÓRIO:

Mediante proposta do chefe do Poder Executivo do Município de Saudade do Iguaçu/PR, apresenta Projeto de Lei solicitando autorização legislativa para instituir no município a fila única para atendimento das crianças nos Centros Municipais de Educação Infantil os “CMEI’s”.

Ante as informações acima apresentadas referentes ao Projeto de Lei em trâmite junto ao Poder Legislativo, foi determinada pela Presidência da Comissão de Constituição e Justiça a elaboração de parecer jurídico por essa Assessoria Jurídica, a fim de verificar a constitucionalidade do mesmo, para que seja votado pelos Vereadores.

Com o relatório passo a fundamentar.

FUNDAMENTAÇÃO:

Dos Critérios Legais

Mediante proposta do Sr. Prefeito Municipal do Município de Saudade do Iguaçu/PR, o mesmo apresenta Projeto de Lei solicitando autorização legislativa para instituir no município a fila única para atendimento das crianças nos Centros Municipais de Educação Infantil os “CMEI’s”.

O presente Projeto de Lei estabelece regras para as matrículas das crianças no Centro Municipal de Educação Infantil, como também determina a publicação de lista de espera junto ao Portal de Transparência do Poder Executivo Municipal.



Câmara Municipal de Saudade do Iguaçu

CNPJ 00.791.289/0001-04

Rua Valentin Olivo, 727 - Fone/Fax: (46) 3246 1211 - (46) 3246 1648

CEP: 85568-000 - Saudade do Iguaçu - Paraná

E-mail: legislativo@saudadedoiguacu.pr.leg.br - Site: www.saudadedoiguacu.pr.leg.br

A referida lista de espera das crianças a serem matriculadas no "CMEI" seguirá os preceitos estabelecidos pela Lei nº 12.527/11 que trata da lei de acesso a informação, bem como identificará por requisitos objetivos aquelas que terão prioridades absolutas sobre as demais crianças (art. 6º).

Com relação a matéria tratada, convém colacionar o art. 30, inciso I, da Constituição Federal, que assim dispõe:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Assim, após análise do presente Projeto de Lei, não se verifica nenhuma objeção quanto a constitucionalidade e legalidade do projeto de lei em discussão, estando atendidos os requisitos exigidos na legislação em vigor, ficando, por isso, garantida a juridicidade.

Também, conforme dispõe a Lei Orgânica do município de Saudade do Iguaçu/PR a iniciativa de lei para propor o presente projeto de lei encontra-se dentro do previsto, não havendo o que se falar quanto a ilegitimidade, tendo em vista a competência exclusiva do Poder Executivo Municipal.

Quanto a redação, o Projeto de Lei não possui erros em sua redação, os artigos e parágrafos são congruentes entre si.

DO PARECER

Com a fundamentação acima, considero, salvo melhor interpretação, a viabilidade legal do presente Projeto de Lei, estando o mesmo apto para ser votado pelos Vereadores, analisando-se a sua conveniência ou não, em prol do melhor interesse do Poder Executivo do Município de Saudade do Iguaçu/PR.

Este é o meu parecer, salvo melhor interpretação.

Saudade do Iguaçu (PR), 20 de novembro de 2023.

Atenciosamente

CELITO LUCAS

ASSESSOR JURÍDICO

OAB/PR 25.493